



Superior Tribunal de Justiça

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 3 DE 3 DE OUTUBRO DE 1995

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, inciso XX, do Regimento Interno,

RESOLVE ALTERAR O REGULAMENTO INDICADO, QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 1º Constatado erro na numeração das folhas dos autos do processo, a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais ou a Subsecretaria, processante certificará o ocorrido.

Art. 2º As petições serão juntadas independentemente de despacho, desde que os processos se encontrem na Secretaria.

§ 1º As petições, ofícios e outros documentos protocolados do Tribunal, que devam ir a despacho, qualquer que seja o destinatário, serão encaminhados diretamente:

- a) ao Presidente quando se tratar de matéria de sua competência ou quando já houver decisão com trânsito em julgado;
- b) ao Relator do processo respectivo, nos demais casos.

§ 2º Os processos conclusos ao Ministro Relator serão colocados nos escaninhos no mesmo dia em que for lavrado o respectivo termo.

§ 3º O deslocamento de processos e petições será feito pelos servidores dos próprios gabinetes dos Ministros.

Art. 3º Ocorrendo impedimento ou suspeição do Relator, os autos serão encaminhados a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para redistribuir, independentemente de despacho do Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Idêntico procedimento deverá ser adotado quando a redistribuição decorrer da decisão da Corte Especial, Seção ou Turma.

Art. 4º Juntada cópia do ofício que determina a subida do recurso especial, os autos do agravo de instrumento deverão ser remetidos a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais, para oportuna apensação.

Parágrafo único. Se o recurso especial não der entrada no Tribunal dentro de 03 (três) meses a partir da expedição do ofício, a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais certificará a ocorrência e os autos do agravo de

instrumento serão conclusos ao Relator para as providências cabíveis.

Art. 5º As Subsecretarias deverão certificar nos autos a inexistência de procuração bem como o início e o final dos prazos processuais e não a intempestividade.

Art. 6º Juntada a petição de embargos de divergência ao agravo de instrumento, deverão ser os autos conclusos ao Ministro Relator do acórdão embargado, para apreciação do cabimento.

Art. 7º Levantada prevenção pelo Ministro Relator, a Secretaria, cumprindo determinação da Presidência, encaminhará o processo ao Ministro, possivelmente, prevento, para manifestação.

Parágrafo único. Aceitando a prevenção, os autos serão remetidos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para redistribuição, independentemente de autorização da Presidência.

Art. 8º Ofícios provenientes do Supremo Tribunal Federal, determinando a remessa de feitos com Recurso Extraordinário, serão juntados aos respectivos autos e estes, remetidos, independentemente de despacho do Ministro Presidente.

Art. 9º Esta Instrução Normativa, que altera a publicada no Diário da Justiça do dia 05.09.94, entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

MINISTRO BUENO DE SOUZA

Presidente do Tribunal